



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000639/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.230 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Por iniciativa do Ministério Público Federal foi intentada Ação Civil Pública em face da impugnante, da qual derivou o presente lançamento fiscal.

Sustentou o Ministério Público Federal que segundo parecer de Auditoria Fiscal, constataram-se irregularidades na concessão do **CEBAS** (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) outrora expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Às fls. 40, item 6, a autoridade autuante registrou que a lavratura do presente Auto-de- Infração de Obrigações Principais (AIOP), nº 37.120.450-0, é para a constituição do crédito tributário devido para Outras Entidades e Fundos:

“ 6. Assim, procedemos a lavratura do Auto-de- Infração de Obrigações Principais (AIOP), nº 37.120.450-0, para a constituição do crédito tributário devido para Outras Entidades e Fundos, com valores, detalhadamente indicados nos documentos anexos, constantes deste processo de crédito fiscal, especificamente no Relatório de Lançamentos e na Base de Cálculo do Discriminativo Analítico de Débito e código de levantamento assim especificado no programa Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS), de conformidade com a planilha abaixo”

VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS NO PROCESSO PRINCIPAL

Também de minha relatoria o processo 11634.000638/2008-76 trouxe a este Colegiado o Auto de Infração com créditos constituídos por inadimplências das obrigações previdenciárias, parte da empresa .

No sobredito processo resolveram os membros desta Colenda Turma converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

CONCLUSÃO

Em razão do processo em tela ser híbrido daquele 11634.000638/2008-76, para que se providencie o mesmo que naquele fora requerido, determino que os autos retornem em DILIGÊNCIA na forma do mesmo ritual procedimental.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator